HABEAS CORPUS Nº 493.466 - SP (2019/0042916-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		LUIS GUILHERME PEREIRA DELLEDONO - SP226676
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ROBERSON RICARDO SILVA DE CARVALHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ROBERSON RICARDO SILVA DE CARVALHO contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação n. 0002282-41.2013.8.26.0071.

Nesta via, sustenta a impetrante que o paciente faz jus a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, porquanto preenche os requisitos necessários para a sua aplicação.

Salienta que o referido redutor deve ser aplicado, bem como deve ser substituída a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, tendo em vista a primariedade e os bons antecedentes do acusado.

Ressalta, ainda, ausência de fundamentação idônea a fim de justificar a imposição de regime prisional mais severo para cumprimento da reprimenda.

Requer a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que seja aplicada a redutora do trafico privilegiado em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), fixando o regime inicial aberto com a substituição por pena restritiva de direitos ou, ao menos, altere o modo prisional para o semiaberto.

É o relatório.

A princípio, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem em sede de apelação, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Contudo, no momento processual devido, o constrangimento apontado na inicial será analisado a fim de que se verifique a possibilidade de atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça caso se constate a existência de flagrante ilegalidade.

Ademais, a motivação que dá suporte ao pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a*

> *análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Ante o exposto, **indefere-se** a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo de primeiro grau, os quais deverão providenciar a remessa da folha de antecedentes criminais do paciente, bem como do extrato de movimentação processual.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Relator